



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
RESOLUÇÃO Nº 1050 196, de 02 de maio de 1996

Vistos, discutidos e relatados os autos nº 05159/94, versando sobre o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins, relativo ao exercício de 1993, sob a responsabilidade da Sra. Iracede Maria de Araújo Severo - Prefeita.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, pela unanimidade dos membros que compõem seu Colegiado, atendendo ao disposto no art. 33, I, da Constituição Estadual, art. 39 da Lei nº 230/90, art. 44 da Lei nº 816/96, acolhendo na íntegra o VOTO do Conselheiro-Relator, exarado nos autos,

RESOLVE:

I - Emitir parecer prévio à Câmara Municipal considerando **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas integrantes do Balanço Geral da Prefeitura de Aurora do Tocantins referentes ao exercício de 1993, por observância das Leis 230/90 e 816/96, em seus arts. 18, inciso II e 31, inciso II;

II - Recomendar à Sra. Prefeita que adote as providências necessárias no sentido de prevenir-se contra a ocorrência de falhas semelhantes àquelas detectadas pelo Corpo Técnico neste exercício, advertindo-a que a reincidência ensejará na rejeição de futuras prestações de contas (art. 18, parágrafo único da Lei nº 230/90 e alterações inseridas pela Lei nº 816/96);

III - Encaminhar os presentes autos à Contadoria Geral para as anotações de praxe e, em seguida, à Câmara Municipal.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS, em Palmas, Capital do Estado, aos 02 dias do mês de maio de 1996.

Conselheiro

Presidente Drazedes
PRESIDENTE
Relator
Cons. Herbert Carvalho de Almeida
Relator

Fui Presente:

Procurador-Geral de Contas

Aparício Varanda
Procurador-Geral de Contas

PUBLICAÇÃO	
DIÁRIO Nº	522
Data	01.06.96
Página	3832



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCESSO Nº : 05159/94
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins
PROCEDIMENTO: Apreciação do Balanço Geral do Exercício de 1993
RELATOR : Cons. Herbert Carvalho de Almeida

RELATÓRIO

"EMENTA: PARECER PRÉVIO CONSIDERANDO REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DE BALANÇO GERAL DA MUNICIPALIDADE. POSSIBILIDADE. IMPROPRIEDADES OU OUTRAS FALTAS DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO SEJAM GRAVES E NÃO REPRESENTEM INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO. ART. 18, INCISO II DA LEI Nº 230/90 e ART. 31, II DA LEI Nº 816/96."

Trata o processo em análise de Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins, relativo ao exercício de 1993, sob a responsabilidade da Sra. Iracede Maria de Araújo Severo - Prefeita.

Analísado pela Divisão de Balanço e Orçamento desta Corte, foram constatadas irregularidades, elencadas no Relatório de Verificação nº 082/95, às fls. 113/115.

A Ilustre Auditoria, em documento nº 0216/96, às fls. 622/623, certifica "... ao Plenário deste Tribunal que manifeste à Câmara Municipal de Aurora do Tocantins parecer prévio pela regularidade das contas apresentadas no balanço geral de 1993..."

No Parecer nº 501/96, a Representação da Douta Procuradoria Geral de Contas, "... manifesta-se a este Tribunal de Contas favorável a considerar as presentes contas regulares com ressalvas..."

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

VOTO

Do exame destes autos nº 5159/94, observadas as manifestações do Corpo Técnico, Instrutivo, Ministério Público junto a esta Corte, verificados os assentamentos existentes na Secretaria do Plenário deste Tribunal, constatamos que as contas apresentadas nos Balancetes Financeiros de janeiro a dezembro de 1993, pela Sra. Iracede Maria de Araújo Severo - Prefeita, refletiram a execução orçamentária de sua gestão, permitindo a este órgão o conhecimento das variações de patrimônio, a movimentação financeira e operacional executadas, o que motivou a emissão de pareceres prévios considerando as mesmas regulares, com ressalvas.

As impropriedades apontadas pelo Corpo Técnico, não comprometeram as prestações de contas, tampouco representaram dano ao Erário, vez que foram em sua maioria de natureza formal. Por consequência, concluímos que foram observadas as técnicas contábeis prescritas na Lei nº 4320/64.

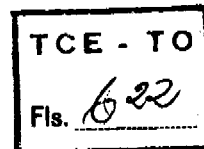
Em razão do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal emita parecer prévio considerando **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas que integram o Balanço Geral do exercício de 1993 da Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins, por observância das Leis 230/90 e 816/96, em seus arts. 18, inciso II e 31, inciso II, respectivamente.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS, em Palmas, Capital do Estado, aos 02 dias do mês de maio de 1996.


HERBERT CARVALHO DE ALMEIDA
Conselheiro-Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS



CERTIFICADO DE AUDITORIA Nº 0216/96

O processo nº 05159/94 refere-se ao balanço geral do exercício de 1993 da Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins.

Considerando que os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais;

Considerando que o **Balanço Orçamentário** demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas;

Considerando que a **receita prevista** para o exercício de 1993 é da ordem de CR\$ 32.434.199,82 (trinta e dois milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, cento e noventa e nove cruzeiros reais e oitenta e dois centavos) e que a **arrecadada** é da ordem de CR\$ 41.122.468,12 (quarenta e um milhões, cento e vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito cruzeiros reais e doze centavos);

Considerando que a **despesa fixada** para o exercício de 1993 é da ordem de CR\$ 38.123.653,67 (trinta e oito milhões, cento e vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e três cruzeiros reais e sessenta e sete centavos) e que a **realizada** é do mesmo valor supracitado;

Considerando que o **Balanço Financeiro** para o exercício de 1993 demonstra a receita e despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte, é da ordem de CR\$ 4.850.977,05 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta mil, novecentos e setenta e sete cruzeiros reais e cinco centavos);

Considerando que o **Balanço Patrimonial** para o exercício de 1993 é a demonstração que evidencia a posição, a data do seu encerramento, de um lado, das contas representativas de bens, direitos e, quando for o caso, do saldo patrimonial negativo. De outro lado, evidencia a posição das contas representativas de compromissos assumidos com terceiros e do saldo patrimonial positivo, ou seja do patrimônio líquido da instituição pública, sendo o mesmo da ordem de CR\$ 6.238.227,25 (seis milhões, duzentos e trinta e oito mil, duzentos e vinte e sete cruzeiros reais e vinte e cinco centavos);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Considerando que a **Demonstração das Variações Patrimoniais** evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício de 1993, sendo da ordem de CR\$ 5.502.964,09 (cinco milhões, quinhentos e dois mil, novecentos e sessenta e quatro cruzeiros reais e nove centavos) ocorrendo, conseqüentemente, um superávit, demonstrando assim o resultado positivo das operações efetuadas no exercício financeiro de 1993.

Certifica a 3ª Auditoria Financeira e Orçamentária ao Plenário deste Tribunal que manifeste à Câmara Municipal de Aurora do Tocantins parecer prévio pela regularidade das contas apresentadas no balanço geral de 1993, por estas evidenciarem com exatidão os demonstrativos contábeis exigidos pelos artigos 101 a 106 da Lei 4.320/64, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão do responsável.

Ressalva-se, todavia, que, ao aferir as contas em questão, esta Auditoria considerou os documentos apresentados apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

3ª AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital, aos 12 dias do mês de fevereiro de 1996.

Dr.ª Maria Aparecida Pereira Meneses
Auditora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Ministério Público

PARECER Nº 501/96

Cuidam os presentes autos do Processo nº 05159/94, versando sobre o Balanço Geral do Exercício Financeiro do anos de 1993, da Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins, no Estado do Tocantins, cuja responsável e a Sra. IRACEDE MARIA DE ARAÚJO SEVERO.

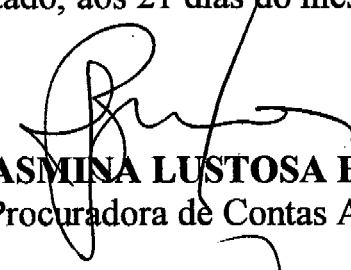
Considerando ser o Balanço Geral a consolidação das contas mensais, e destas nenhuma foi considerada irregular;

Considerando o contido no Certificado de Auditoria nº 0216/96, às fls. 622/623, dos autos;

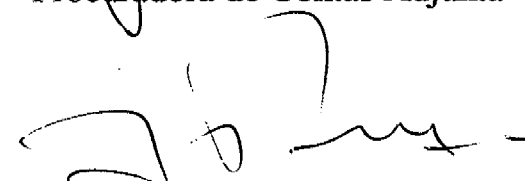
Considerando a aplicação do percentual mínimo Constitucional exigido na edição;

Este Ministério Público, por seus representantes corrobora com o aludido Certificado, e, manifesta-se a este Tribunal de Contas favorável a considerar as presentes contas regulares com ressalvas, pela não apresentação da relação dos bens patrimoniais pertencentes ao Município, com fundamento legal no art. 31, II, da lei Estadual nº 816/96.

PROCURADORIA GERAL DE CONTAS, em
Palmas, Capital do Estado, aos 21 dias do mês de março de 1996.


JASMINA LUSTOSA BUCAR
Procuradora de Contas Adjunta

DE ACORDO:


APARÍCIO VARANDA
Procurador-Geral de Contas